



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Recebi

OF. Nº 250/83.-

PIRASSUNUNGA 07 de 06 de 1983.

Pirassununga, 07 de junho de 1.983.

Exmo. Sr. Presidente:

Deferido.
Nº. 07/06/1983.
[Signature]

Este Executivo Municipal, pelo presente vem solicitar a retirada dos projetos de lei nºs. 11/82 e 17/83, encaminhados a esse Egrégio Legislativo, através dos ofícios nºs. 314/82 e 223/83, respectivamente.

Na oportunidade, reitera os mais altos protestos de estima e consideração.

- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ELIAS MANSUR

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Recebi

Of. nº 265/82

PIRASSUNUNGA 04 de 06 de 1982

[Handwritten signature]

Pirassununga, 02 de junho de 1.982.

Exmo. Sr. Presidente:

Este Executivo Municipal, tendo conhecimento de que a E. Câmara está diligenciando junto ao Tribunal de Contas do Estado, sobre a legalidade ou não do Projeto de Lei nº 11/82, que "visa autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras no mercado de capital e dá outras providências", pelo presente e melhor forma de direito, vem retirar a solicitação de tramitação de urgência requerida para referido Projeto.

Na oportunidade, reitera os mais altos protestos de estima e consideração.

[Handwritten signature]

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

*Junte-se ao
Projeto de Lei 11/82.
Of. 15/06/1982.
[Handwritten signature]*

Exmo. Sr.

Vereador DR. BENEDICTO GERALDO LÉBEIS

M.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 11/82

"Autoriza a aplicação de disponibilidades financeiras no mercado de capital e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- O Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a aplicação de saldos disponíveis do caixa da Prefeitura no mercado de capital em geral, pelos sistemas do "open market", "over night" e outros instituídos através do Banco Central, objetivando a obtenção de recursos financeiros e orçamentários e desde que as referidas aplicações não venham a prejudicar o orçamento de caixa da Prefeitura.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de maio de 1982.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Reduções, para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de maio de 1982

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Despesas, para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de maio de 1982

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Modernamente, as administrações municipais estão passando a operar no "open" e no "over night", - principalmente, com o objetivo de arrecadar maiores recursos para as Prefeituras.

Em tais operações, são utilizadas disponibilidades momentâneas de caixa, as quais, dessa forma, - passam a oferecer rendimentos maiores para os cofres públicos. Essas disponibilidades de caixa são constituídas por depósitos bancários preservados para pagamento de determinadas despesas, nas datas de seus respectivos vencimentos. Sua manutenção pura e simples, na Tesouraria, ainda que por pequenos períodos, nada gera, tornando-se, por assim dizer, recursos momentaneamente ociosos.

O projeto em anexo tem por finalidade - movimentar esses saldos momentaneamente ociosos, a fim de - que os mesmos passem a produzir recursos financeiros e orçamentários ao Município. O artigo 1º dispõe nesse sentido, - ressaltando, porém, que tais aplicações não poderão prejudicar o orçamento de caixa da Prefeitura, isto é, as operações terão de ser de curta duração, limitado o tempo pelas datas - de vencimento dos compromissos a serem liquidados. São os casos típicos do "open" e do "over", expressamente mencionados no projeto.

Tratando-se de matéria que em nada virá alterar o desempenho da execução orçamentária, ao mesmo tempo em que possibilita aos cofres públicos uma nova fonte de arrecadação, acreditamos e confiamos no voto favorável - dos ilustres Senhores Edis, solicitando que a matéria seja - apreciada em regime de urgência de que trata o artigo 26, § - 1º da Lei Orgânica dos Municípios.

Atenciosamente,

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de agosto de 1982

Of. DEP/GC/nº 216/82

Tc - 3501/ 82/ 6

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Rendimentos, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 24 de Agosto de 1982*

Senhor Presidente

[Assinatura]
Presidente

A consulta formulada no ofício nº 86/82, de 26 de maio último, proveniente dessa Câmara Municipal, formou o processo em epígrafe, a mim distribuído.

À vista do nela contido, remeto-o aos pareceres exarados nos processos TC - 7686/73 e TC - 5230/76, cujo inteiro teor acompanha o presente, por cópia.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

GEORGE OSWALDO NOGUEIRA
CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
Benedicto Geraldo Lêbeis
Presidente da Câmara Municipal
de Pirassununga
P I R A S S U N U N G A

tapb/sz



**X APLICAÇÃO DE
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS
EM LETRAS DE CÂMBIO
OFERECIDAS NO MERCADO
DE CAPITAIS, E EM OPERAÇÕES
DE "OPEN MARKET" EXISTENTES
EM BANCOS.**

Em se tratando de assunto regulado em lei do município, o consulente é livre para agir na forma que esta lhe assegura.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-7.686/73, no qual o Instituto de Previdência do Município de Taubaté consulta este Tribunal se é lícito àquele órgão municipal aplicar seus recursos financeiros em letras de câmbio, oferecidas no mercado de capitais, e em operações de "open market" existentes em bancos, e qual seria a forma contábil, em caso afirmativo, para a escrituração de tais transações.

Preliminarmente, em sessão de 3 de outubro de 1973, o Egrégio Plenário conheceu da consulta e, no mérito, por proposta do conselheiro Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, em sessão de 14 de agosto de 1974, acolhida pelos conselheiros Nicolau Tuma, Luís Arrôbas Martins e Oswaldo Müller da Silva, deliberou responder ao consulente que lhe é livre agir na forma que o elastério que lhe comete o parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal n.º 1.082.

Vencidos o substituto de conselheiro Pedro Luiz Velloso Chaves, relator, e o conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, que votaram no sentido de que pode o Instituto de Previdência aplicar seus recursos financeiros em letras de câmbio e em operações de "open market", desde que essas operações sejam efetuadas através de estabelecimentos oficiais.

O voto vencedor na espécie foi o seguinte: "Ao apreciar-se o mérito da dúvida em sessão de 24 de julho último, embora comungando ambos da preocupação de que as aplicações do Instituto de Previdência devam ser cautelosas, o conselheiro Pedro Luiz Velloso Chaves propugnou-as tão só em título e letras públicas, enquanto o Professor Adib Casseb as admitiu também em operações de "open market". Este último ressaltou que, além de não ver inconveniente nestas aplicações, as entendia altamente vantajosas porque asseguradoras de juros à razão de 1 a 1,5% para as prefeituras que mantém, de regra, seus depósitos na rede bancária particular sem rendas.

A meu ver, sr. presidente e srs. conselheiros, acertou o Egrégio Tribunal

quando admitiu a consulta para apreciação do seu mérito.

Trata-se de uma dúvida sobre a legalidade de disposições concernentes à fiscalização de iniciativas para melhor receita de entidade para-estatal ou, pelo menos, para segurança do seu patrimônio.

Por outro lado, regulando a matéria, de uma forma geral, há no Município de Taubaté a Lei n.º 1.082, de 9 de agosto de 1972, que, ao mesmo passo que em seu artigo 13, item IX, estabelece:

"Art.º 13 — Compete ao Presidente do Ins.º auto:

item IX — Administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação dos seus recursos, na conformidade do orçamento aprovado e dos fundos instituídos, ordenando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas";

prescreve em o parágrafo único do seu artigo 22 que:

"Artigo 22 — Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único — O Instituto poderá, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização daqueles objetivos".

Como se vê, portanto, em tese, existe autorização legal à autarquia para promover inversões para sua valorização patrimonial e maior soma de rendas.

Resta, todavia, saber-se se poderá, ou não realizar aplicações que tais em letras de câmbio oferecidas no mercado de capitais e em operações de "open market".

Essa indagação — assevero e resalto — escapa ao nosso ministério: adentra o interior da consciência do administrador, que deverá estar formada para responder em cada ato aos reclamos do bom senso quanto à sua oportunidade, justiça e conveniência. Representa problema íntimo da administração político em sentido genuíno e nobre, indecassável a quem, como nós, só perquire de sua legitimidade legal redundantemente legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 08
Proc. TC 3501-82-6

Jacira

Objetar-se-á, talvez, que há o Decreto-lei n.º 1.290, de 3-12-73, que vedou às entidades da Administração Federal Indireta e às Fundações supervisionadas pela União a aplicação das suas disponibilidades a não ser exclusivamente em títulos do Tesouro Nacional; e, em tais condições, que não haverá às pobres comunas e suas autarquias outra alternativa de aplicações de suas disponibilidades que não em títulos do Tesouro.

Entretanto, não obstante a característica de inclinação unitária que conotará na hora atual a República, paradoxalmente então chamada de República Federativa do Brasil, ainda enfatizada neste recinto, na última sessão, pelo eminente Prof. Anhaia Mello, cuida que o decreto-lei em menção não prevalece para os Municípios e os Estados talvez "soi-disant" federados. Atribuo, com efeito, ao "savoir-faire" dos "manager" municipais, prefeitos ou diretores de autarquias, a escolha das melhores formas das aplicações de suas disponibilidades, quando contarem com elas.

Detenho-me, em consequência, nos confins daquilo que me parece o meu papel, o nosso papel, o mister do Tribunal. Não quereria, dessarte, estender a órbita dos nossos deveres para a dos pais da pátria, procurando carregar às costas o mundo, a dar conselhos a prefeitos e diretores de autarquias em relação a nitidas, peculiares e inextensíveis atividades administrativas.

Confesso que compulsei a Lei de Introdução do Código Civil para verificar se o decreto-lei Federal poderia "in casu" ser aplicado complementarmente à lei de Taubaté.

Mas, em se tratando de consulta de município que dispõe de lei disciplinadora do assunto, não há como buscar-se na analogia ou extensão, ou nos princípios gerais de direito, o desate que se pretende.

Acreditando — em conclusão — que o Instituto de Previdência do Município de Taubaté não se esquecerá do conselho contido no decreto-lei federal, que preconiza para os organismos da União as aplicações das disponibilidades em títulos da Dívida Pública, fará ele, por certo, tenho para mim, bom

uso do arbítrio que lhe confere o parágrafo único do artigo 22 da Lei local n.º 1.082, de 9 de agosto de 1968.

Mas, de qualquer forma, dentro do nosso ângulo, proponho, rigorosamente, que ao consulente se dê apenas a resposta de que lhe é livre agir na matéria com o elastério que lhe comete o citado parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal n.º 1.082, "verbis":

Artigo 22 — Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único — O Instituto poderá, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização daqueles objetivos.

Eis o meu voto, Senhor Presidente".

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974.

aa) Onadyr Marcondes, presidente;
Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, redator designado. X

Publicado no D.O. de 22-8-74, p. 58.

D.O. de 10.03.77

Pág. 47

235

Folha n.º	09
Proc. n.º	TC-3501/82-6
	Janeira

PARECER

Processo TC-5230/76

Consulta da Prefeitura do Município de Presidente Prudente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-5230/76, em que o Prefeito Municipal de Presidente Prudente consulta este Tribunal nos seguintes termos:

"Com o intuito de otimizar os recursos financeiros desta Prefeitura Municipal em relação ao provável início de determinadas obras, a serem realizadas com recursos vinculados, e, mesmo com recursos próprios solicitamos de V. Sas. informações sobre procedimentos administrativos-legais visando a aplicação dos mencionados recursos financeiros disponíveis no Mercado de Capitais, especialmente "Open Market"."

Considerando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, constantes dos autos.

O Tribunal Pleno, em sessão de 16 de fevereiro de 1977, pelo voto dos Conselheiros Onadyr Marcondes, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Nicolau Tuma, Orlando Gabriel Zancaner e George Oswaldo Nogueira, preliminarmente conheceu da consulta e, no mérito decidiu seja encaminhada a consulente cópia da decisão desta Corte, exarada no TC-8787759 e do parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 10-6-76, referente a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que encerra matéria semelhante. No tocante à aplicação de recursos provenientes de receitas vinculadas, recomendou o Egrégio Plenário que a origem proceda a consulta endereçada aos órgãos federais, aos quais a matéria está afeta.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1977
Nelson Marcondes do Amaral, Presidente
Onadyr Marcondes — Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 11/82
Autoria : Executivo Municipal.

Examinando o Projeto de Lei nº 11/82, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a aplicação de disponibilidades financeiras no mercado de capital e dá outras providências, - esta Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO e LAVOURA, nada tem a objetar/ quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 1983.

José Carlos Macini
Presidente

Orlando Pion
Relator

Ademir Alves Lindo
Membro